COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 152, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 72, DE 2023
Ementa: Institui a Comissão de Prevenção de Acidentes - CIPA, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Cascavel.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
13/07/23 às 13:30
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa instituir a Comissão de Prevenção de Acidentes – CIPA, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Cascavel.

Afirma a mensagem de Lei:

" [...] A CIPA tem como objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, mantendo permanentemente compatível a execução do trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde dos servidores públicos municipais, consagrando o disposto no art. 7º da Constituição Federal: [...] Também, há de ressaltar que o presente Projeto de Lei observa a Ação Civil Pública nº 0001863-55.2016.5.09.0195, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, que determina: 'organizar e manter em funcionamento, em todas as unidades nas diversas secretarias que compõe a Prefeitura do Município de Cascavel, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de acordo com o disposto no art. 163 da CLT e nos termos da NR5, especialmente os itens 5.6.4 e 5.32.2.' Atualmente, o Município possui apenas o Decreto Municipal nº 3.781, de 26 de agosto de 1993, que "cria a CIPA", mas que não é suficiente e encontra-se ultrapassado. Portanto, a CIPA trata-se de um instrumento indispensável para

ampliação das possibilidades de mudanças positivas no ambiente de trabalho, demonstrando a grande necessidade e do relevante interesse público na aprovação deste projeto. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tem-se o disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso VI:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Ainda, tendo em vista o contido na mensagem de lei, verifica-se a existência do decreto nº 3.781/1993, sendo enfatizado pelo Executivo se tratar de instrumento que apenas criaria a CIPA, afirmando ser este insuficiente e ultrapassado, existindo a necessidade de regulamentação via lei ordinária, diante inclusive da determinação contida nos autos nº 0001863-55.2016.5.09.0195, da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, trecho da determinação colacionada à mensagem de Lei.

No mais, a Constituição Federal pé clara em estabelecer como um de seus direitos sociais fundamentais a atenção para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, como é o que se busca instituir:

> **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> **XXII -** redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, estabelece em seu Artigo 163 a obrigatoriedade da constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes:

> **Art. 163.** Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa), em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos estabelecimentos ou nos locais de obra nelas especificadas.

A Norma Regulamentadora n. 05/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, tem como objetivo estabelecer os parâmetros e os requisitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, com o escopo de prevenir acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador, conforme item 5.1.1 da norma citada.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 72/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 72/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de julho de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Soldado Jeferson
Vereador / PV